

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2004

Veda o limite de despesas com educação superior, para cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física e altera a redação da alínea “b”, do inciso II, do art. 8º da Lei Federal nº 9.250, de 27 de dezembro de 1995 (redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2004, pretende assegurar a dedutibilidade integral das despesas efetuadas com educação de nível superior do contribuinte e/ou dependentes da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, excluindo-se, assim, esse item de despesa dos limites individuais de dedução fixados no art. 8º, inciso II, alínea *b* da Lei nº 9.250, de 2003.

Em sua justificção, o autor da proposta ressalta a necessidade de ampliar o esforço nacional em prol do ensino de terceiro grau, tendo em vista que o país avançou no ensino fundamental e médio, porém o acesso à faculdade continua sendo privilégio de poucos.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 2.912/04, ao instituir uma nova sistemática de dedução na apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, permitindo o abatimento integral das despesas com estabelecimentos de ensino de 3º grau, indubitavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a

comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Destarte, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.912, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Antônio Cambraia
Relator